



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013479-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante TEREZINHA PEREIRA DA SILVA, é agravado FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDACRED.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastaram a preliminar e deram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2013479-55.2025.8.26.0000

Comarca: CAMPINAS – 4ª Vara Cível

Agravante: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA

Agravada: FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO – FUNDACRED

Coexecutada: MARIA NAZARE DA SILVA CRISPIN

MM. Juiz de primeiro grau: Fabio Varlese Hillal

Voto nº 49.713

Agravo de instrumento. Ação de execução por título extrajudicial. Penhora “on line”. Decisão que indeferiu o desbloqueio dos valores encontrados em conta de titularidade da executada. Constrição incidente sobre quantia inferior a 40 salários-mínimos depositada em conta poupança. Impenhorabilidade, nos termos do art. 833, X, do CPC.

Afastaram a preliminar e deram provimento ao agravo.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação de execução por título extrajudicial proposta por FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO – FUNDACRED, agravante, em face de TEREZINHA PEREIRA DA SILVA, agravada, e outro. A execução é no valor de R\$

31.219,30, para junho de 2009.

A r. decisão agravada indeferiu o desbloqueio do valor de R\$ 49.696,66, encontrado em conta bancária mantida pela agravante. Entendeu o MM. Juiz de primeiro grau que a executada não comprovou que a aludida quantia se referiria a verba oriunda de honorários advocatícios pelos serviços por ela prestados como advogada (fl. 538 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta a agravante, em síntese, que a quantia localizada na conta poupança mantida na Caixa Econômica Federal é oriunda de recebimento de honorários advocatícios dos serviços prestados como advogada, desse modo impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC. Afirma que a privação da quantia bloqueada compromete a respectiva subsistência. Diz, mais, que a penhora incidiu sobre importância inferior a quarenta salários-mínimos depositados em conta poupança e, assim, é impenhorável, nos termos do art. 833, X, do CPC.

2. Pelo despacho de fl. 62, indeferi o requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado na peça recursal e, por consequência, assinei prazo de cinco dias para a realização do preparo, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC – comando atendido (cf. fls. 65/67).

3. Deferi em parte o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao agravo (fl. 68).

4. Respondeu o agravado, com preliminar de não conhecimento do agravo em razão do descumprimento do disposto no art. 1.018, §3º, do CPC (fls. 72/76).

5. Recurso tempestivo (fl. 540 dos autos do processo).

É o relatório do essencial.

6. Não procede a questão preliminar levantada

pela agravada.

Isso porque, pelo que se depreende da leitura do art. 1.018 e §§ do CPC, o não atendimento da formalidade ali prevista só acarreta o não conhecimento do agravo desde que os autos do processo em que proferida a decisão agravada não observem o formato eletrônico (v. §§ 2º e 3º).

No caso, os autos da execução se processam em forma digital.

7. A irresignação procede.

O extrato do bloqueio apresentado a fl. 505 dos autos do processo, com a petição de impugnação à penhora, demonstra que o valor bloqueado, de R\$ 49.696,66 (fl. 495 dos autos do processo), estava depositado em conta poupança.

Sendo assim, ainda que a agravada não tenha

demonstrado, de maneira inequívoca, que o bloqueio incidiu sobre verba recebida a título de honorários advocatícios pelos serviços prestados como advogada, a quantia em questão é impenhorável, nos termos do art. 833, X, do CPC.

E não há como desrespeitar o texto expresso da lei, com o que o magistrado estaria usurpando a atividade legislativa.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em data recente, no julgamento do REsp. 1.677.144/RS, pela Corte Especial, sob a relatoria do Min. HERMAN BENJAMIN, j. 21.2.24, manteve a orientação de que a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente aos valores depositados em caderneta de poupança, com base no disposto no art. 833, X, do CPC.

Consoante o informativo de jurisprudência do STJ de nº 804, de 19.3.24, a tese então fixada é a seguinte:

“Penhora. Meio físico ou eletrônico (Bacenjud). Valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos. Caderneta de poupança. Presunção absoluta de impenhorabilidade. Conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras. Necessidade de comprovação de que se trata de reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial do indivíduo ou grupo familiar. Ônus da parte devedora” (g.n.).

Nesses termos, meu voto **afasta** a preliminar e **dá provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator